SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016427-72.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: Jose Carlos Estrozi Junior

Requerido: Embramaco Empresa Brasileira de Materiais para Construção Ltda

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

JOSÉ CARLOS ESTROZI JÚNIOR propõe ação de procedimento ordinário com pedido de reparação por danos materiais contra EMBRAMACO – EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Sustenta que é proprietário de uma oficina mecânica e comprou da ré revestimentos para reforma do local.

Alega que as peças foram assentadas e, no momento de aplicação do rejunte, percebeu-se que havia duas tonalidades de azulejos.

Pede a condenação da ré ao reembolso do montante pago e perdas danos correspondentes ao restante do material utilizado, e mão de obra de assentamento que terá que ser desfeito.

Mandado de Constatação foi cumprido, consoante fls. 46/61.

Sobreveio contestação (fls. 70/78). Preliminarmente, requereu a denunciação da lide. No mérito, alegou que prima pela qualidade de seus produtos e serviços; que não há responsabilidade a lhe ser imputada; que não vendeu os produtos diretamente ao autor; culpa do autor, pois não verificou as tonalidades dos azulejos antes de assentá-los. Pede a improcedência e prova pericial.

Réplica às fls. 102/112.

Realizada a audiência de conciliação, porém infrutífera (fl. 117). No mesmo ato, foi rejeitada a preliminar, bem como determinada a realização da perícia.

Laudo pericial às fls. 159/186.

Houve manifestação das partes sobre o laudo (fls. 191/192 e 196/199).

Por fim, houve alegações finais (fls. 206/210 e 212/216).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há dúvida de que os azulejos adquiridos foram de apenas uma tonalidade, todavia a ré entregou azulejos de duas tonalidades distintas.

Os negócios jurídicos realizados ocorreram entre o autor e fornecedores e revendedores dos produtos da ré, o que atrai a responsabilidade solidária desta, no mercado de consumo.

Por conseguinte, como participou da relação de consumo, notadamente da cadeia de fornecimento dos produtos, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da ré, tampouco de que não pode ser responsabilizada por falha praticada exclusivamente por suas revendedoras, pois a parceria comercial entre fabricante e revendedor ou fornecedor acarreta a responsabilidade solidária deles em relação ao consumidor, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"A parceria empresarial em questão forma uma cadeia no fornecimento do serviço ao consumidor, o que responsabiliza solidariamente ambas as empresas pelos erros cometidos na prestação do serviço. Não se pode, portanto, considerar a empresa como terceira para fins de exclusão da responsabilidade, pois o terceiro de que fala a lei é alguém sem

qualquer vínculo com o fornecedor, completamente estranho à cadeia de consumo". (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 488)" (REspecial nº 759.791 - RO, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Sidney Beneti, em 04/04/2008, DJe de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observa-se ainda os seguintes julgados:

15/04/2008).

"Prestação de serviços. Compra e venda de móveis planejados. Ação de rescisão contratual com devolução de quantia paga com indenizatória por danos morais. Ausência de entrega dos móveis. Solidariedade configurada entre fabricante e vendedora. Aplicação do CDC. Direito do consumidor de requerer a rescisão do negócio e devolução das quantias pagas. Dano moral configurado. Indenização que deve ser fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e/ou razoabilidade. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso improvido".

"Consumidor. Compra e Venda de Colchão. Produto pago e não entregue. Inexecução contratual que ultrapassa o limite do razoável. Dano moral configurado. Quantum mantido. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. É legítima para figurar no polo passivo do feito a franqueada, em face da solidariedade do fabricante por vício do serviço, porque parte integrante da cadeia de fornecedores (art. 3º c/c art. 7º, parágrafo único, do CDC). Sentença mantida. Recurso Desprovido" (TJRS - Recurso Cível 71002428852, São Leopoldo – Terceira Turma Recursal Cível – Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti – j. 14.10.2010 – DJERS 21.10.2010.

Pois bem.

Para sanar dúvidas sobre os fatos alegados, foi expedido mandado de constatação, para que o oficial de justiça verificasse as divergências nos produtos.

Em seu ato enunciativo (fl. 46), foi enfático o oficial ao mencionar que realmente havia duas tonalidades de azulejos.

Não bastasse isso, para que se procedesse uma avaliação mais técnica e profunda, foi determinada a perícia técnica.

Vindo o laudo pericial (fls. 160/186), ele também indicou as diferenças entre os azulejos, *in verbis*:

A) apesar do autor ter adquirido um único tipo de material

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cerâmico para revestimento, lhes foram entregues pisos do mesmo tipo, porém com duas tonalidades distintas (69 e 71).

- B) Se observadas isoladamente (e não em conjunto), a percepção da diferença de tonalidades entre as duas peças não é tão fácil.
- C) Porém, para o revestimento assentado, ou seja, quando visto em conjunto, é fácil a percepção das duas tonalidades diferentes.
- D) Não há propriamente defeito nas placas, mas sim dois padrões de tonalidade distintos nas peças cerâmicas entregues ao autor e instaladas na sede de sua empresa, sendo que tal diferença de tonalidade estava indicada nas caixas dos produtos.
- E) No caso em questão, não resta dúvida de que houve falha na entrega do material ao autor, pois o pedido indica a aquisição de um único produto de uma única tonalidade, mas foram entregues produtos de duas tonalidades distintas.
- F) Por outro lado, também houve falta de atenção do assentador, que deveria ter paralisado o assentamento tão logo notasse a diferença de tonalidade entre as peças assentadas e indicado ao autor a devolução do produto. Alternativamente, poderia também o assentador ter verificado a indicação de tonalidade em casa caixa e, pelo fato de se ter-se aproximadamente metade de cada tipo, com a anuência do autor, ter utilizado caixas de uma única tonalidade para o pavimento térreo e de outra tonalidade para o pavimento superior, efetuando-se eventual ajuste em painéis distintos, de modo que a diferença tonal seria praticamente imperceptível e sem prejuízo visual à edificação.
- G) Em termos de definição de conduta, tem-se como visualmente inaceitável o revestimento cerâmico assentado nas paredes da edificação, em razão da diferença de tonalidade entre as peças, sendo o caso de sua completa demolição e substituição, com valor atual estimado de R\$ 13.303,48 (treze mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Com o relatório pericial e certidão do oficial de justiça, ambos fartamente instruídos, inclusive com fotos do local, a situação restou clara.

Houve falha na entrega dos produtos.

O autor comprou uma única tonalidade de azulejos, mas lhe foram entregues duas (tonalidades 69 e 71), como bem consignado pelos auxiliares do Juízo (fls. 46 e 160/186), e demonstrado pelos objetos de fls. 23/24.

No caso específico, por suas particularidades, não foi comprovada a culpa do autor, ao menos em sentido preponderante.

Com efeito, o perito frisou a dificuldade de se identificar a diferença das tonalidades antes do assentamento e, especialmente, antes do rejunte.

Noutro giro, não é exigível do consumidor que confira, em cada uma das caixas, os códigos do produtos.

Explica-se.

Numa interpretação em conformidade com a boa-fé objetiva e a proteção da confiança, se o autor adquiriu apenas uma tonalidade de azulejo – e não duas -, se a tonalidade recebida, a olho nu, parecia ser a comprada, se a olho nu os azulejos pareciam ser todos da mesma tonalidade, não é razoável exigir do adquirente que confira, uma a uma, a marcação e códigos lançados em cada uma das caixas.

Isso é atribuir ao consumidor uma obrigação desproporcional, incompatível com a boa fé e a equidade.

É evidente que o autor não agiu de má-fé e, tão logo notou a diferença de tonalidade, suspendeu a execução da obra. Não iria se prejudicar ainda mais.

Os autos possuem muitas fotos, além de constatação e perícia, que comprovam que não era simples a percepção da diferença de tonalidade antes do assentamento e rejunte na parede, com o que não se pode imputar falha por parte do autor.

Assim, realmente o autor poderia ter se atentado às informações contidas na caixa, ou percebido durante a colocação dos primeiros azulejos, mas isso não é o suficiente para afastar a responsabilidade exclusiva da ré, pois não se pode atribuir ao autor um padrão de conduta excessivo.

O risco do negócio é do fornecedor/fabricante de um produto ou

de um serviço, e não do consumidor.

A responsabilidade do fornecedor/fabricante, pelos danos causados aos consumidores por defeitos ou por vícios do produto, é objetiva, sendo irrelevante se perquirir de dolo ou de culpa.

O produto não contém defeito de fabricação, entretanto não corresponde ao que foi adquirido. Há inadimplemento, imputável inteiramente a ré a responsabilidade.

Por outro lado, para se eximir de responsabilidade pelos danos, a ré deveria comprovar (art. 12, § 3°, II e III, do CDC) que o produto não apresentava defeito ou vício, que o tornasse inadequado ao consumo a que se destinava, o que inocorre, pois restou evidente a entrega equivocada; ou culpa exclusiva (e não meramente concorrente) do consumidor ou de terceiro, o que também não foi comprovado pela ré.

A indenização tem por objetivo recompor, tanto quanto possível, o patrimônio lesado ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito, estabelecendo posição econômica equivalente àquela que foi comprometida pelo dano. Portanto, a indenização haverá de ser a mais completa possível (art. 6°, inc. VI, do CDC c.c. o art. 186 e com o art. 927 e parágrafo único ambos do Código Civil de 2002).

Quanto ao montante da condenação, há dois valores.

Um deles corresponde ao valor desembolsado pelo autor com material e mão-de-obra para a instalação dos azulejos que, agora, terão que ser retirados e que, ao final, não serão aproveitáveis. É o cálculo de fls. 4, aqui admitido porque não impugnado satisfatoriamente em contestação (equivale ao Item 6.5. dos pedidos).

O outro corresponde aos itens 1.1 e 1.2, de fls. 168 (= R\$

801,22), pois são as despesas necessárias para o desfazimento daqueles serviços que, posteriormente, terão que ser refeitos (equivale ao item 6.4 dos pedidos).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré não dever ser condenada a pagar o montante relativo a novos revestimentos e novo rejuntamento a ser futuramente realizado pelo autor (incluídos nos itens 1.3 e ss. de fls. 168) o que acarretaria enriquecimento sem causa deste pois vai além do retorno ao *status quo ante*.

Diante do exposto, **julgo procedente** a ação para condenar a ré ao pagamento de (a) R\$ 12.167,39, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 801,22, com atualização monetária desde 06/07/2015 (data do laudo), e juros moratórios desde a citação.

Arcará ainda a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA